

Informações solicitadas pelo Departamento do Trabalho do EUA Sobre o Trabalho Infantil

Resposta ao questionário

Parte 1 – Predominância e Distribuição Sectorial Sobre o Trabalho Infantil

Pergunta 1

No âmbito do Projecto Regional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos países da Africa Ocidental, foi realizado pelo INE, com apoio Técnico da OIT/BIT – Dakar, um inquérito nacional ao Trabalho Infantil. O relatório do inquérito já foi elaborado tendo sido apresentado em 12 de Junho de 2014. Os dados revelam que existe uma taxa de 8% de crianças e adolescentes ocupados, como mostra a tabela a seguir, equivalendo a 10.913 crianças e adolescentes.

Tabela 1: Número e percentagem das crianças de 5-17 anos ocupadas ou não segundo a idade, o sexo, o meio de residência e domínio.

Características	Crianças ocupadas		Crianças não ocupadas		ND ^(a)		Total	
	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%
Sexo								
Masculino	6873	9,6	63247	88,5	1337	1,9	71456	100,0
Feminino	4040	6,3	59011	91,9	1176	1,8	64228	100,0
Grupo de idade								
5-11 anos	1915	2,8	63996	94,5	1822	2,7	67732	100,0
12-15 anos	4482	10,5	37552	88,3	502	1,2	42537	100,0
16-17 anos	4516	17,8	20710	81,5	188	0,7	25414	100,0
Meio de residência								
Urbano	2949	3,7	74920	94,1	1756	2,2	79624	100,0
Rural	7964	14,2	47339	84,4	757	1,4	56060	100,0
Domínio de estudo								
S. A	546	4,8	10673	94,4	83	0,7	11301	100,0
S. V	463	2,8	16222	96,4	144	0,9	16829	100,0
S. N	215	6,6	2890	89,4	127	3,9	3232	100,0
Sal	249	3,7	6250	93,5	189	2,8	6688	100,0
BV /MA*	97	2,5	3239	83,7	532	13,8	3867	100,0
Resto de Santiago	7113	16,0	36653	82,4	695	1,6	44461	100,0
Praia	1065	2,9	35126	96,1	370	1,0	36561	100,0
FG/BR*	1166	9,1	11207	87,9	372	2,9	12744	100,0
Cabo Verde	10913	8,0	122258	90,1	2512	1,9	135684	100,0

No quadro abaixo, mostramos a incidência das crianças de 5-17 anos por sector de actividade segundo o sexo, meio de residência e domínio.

Tabela 2: Número e percentagem das crianças de 5-17 anos por sector de actividade segundo o sexo, meio de residência e domínio.

Características	Primário		Secundário		Terciário				Actividade doméstica		Total	
	Agricultura/ Pesca		Indústria/ Água		Comércio		Outros serviços					
	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%
Sexo												
Masculino	5315	77,3	370	5,4	334	4,9	236	3,4	618	9,0	6873	100,0
Feminino	2830	70,0	189	4,7	256	6,3	135	3,3	630	15,6	4040	100,0
Meio de residência												
Urbano	1218	41,3	305	10,3	291	9,9	249	8,4	886	30,0	2949	100,0
Rural	6927	87,0	254	3,2	299	3,8	123	1,5	362	4,5	7964	100,0
Domínio de estudo												
Santo Antão	234	42,9	29	5,4	*	*	66	12,1	192	35,1	546	100,0
São Vicente	136	29,4	90	19,3	**	**	**	**	237	51,2	463	100,0
São Nicolau	158	73,6	*	*	*	*	*	*	27	12,6	215	100,0
Sal	110	44,4	58	23,5	80	32,2	**	**	**	**	249	100,0
Boa Vista /Maio	36	37,5	27	27,4	*	*	*	*	*	*	97	100,0
Santiago sem Praia	6224	87,5	267	3,8	208	2,9	108	1,5	305	4,3	7113	100,0
Praia	306	28,7	**	**	231	21,7	82	7,7	446	41,9	1065	100,0
Fogo/Brava	939	80,5	68	5,9	37	3,1	92	7,9	30	2,6	1166	100,0
Total	8145	74,6	559	5,1	590	5,4	371	3,4	1247	11,4	10913	100,0
* Efectivo inferior à 25												
**Sem casos												
Fonte: INE, IMC-MTI-2012												

Não temos dados sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes em Cabo Verde com fins comerciais. Não existem denúncias formais sobre esta questão. Neste contexto, está em curso, o **III.º estudo sobre o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (2014) e do respectivo Plano de Acção Nacional (2015-2017)**, com o alto patrocínio do sistema das Nações Unidas em Cabo Verde. O objectivo geral deste estudo é o de fazer uma análise aprofundada, com base em evidências, dos determinantes socioculturais que estão por detrás do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes em Cabo Verde, bem como do quadro legal e institucional vigente e tratamento dado aos casos em termos institucionais e familiares, e propor medidas adequadas por forma a contribuir para o desenvolvimento de políticas mais eficazes de luta contra o abuso e a exploração sexual e criar um ambiente protector para a criança. Ainda, com base nos resultados do Estudo, um Plano de Acção Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser implementado pelo Sistema de Protecção da Criança monitorado pelo Comité Pró-Crianças e Adolescentes, deve ser proposto.

O questionário aplicado não recolheu informações sobre as crianças envolvidas em actividades ilícitas, como mendicância forçada ou tráfico de drogas, tendo em conta

que estas informações poderiam colocar em causa toda a operação estatística levado a cabo pelo Instituto Nacional de Estatística já que o inquérito englobou outros módulos.

Pergunta 2

Sim.

Como anunciado acima, o Governo levou a cabo, um inquérito ao Trabalho Infantil em Cabo Verde, visando sobretudo, a) conhecer a situação do trabalho infantil a nível nacional; b) conhecer as condições de trabalho das crianças e dos adolescentes; c) fornecer às autoridades e particularmente o ICCA, informações para a definição de políticas de protecção da criança e do adolescente e d) fornecer informações aos diferentes utilizadores e pesquisadores desta área. Em termos gerais, a repartição das crianças e adolescentes ocupados dão-se de acordo com as informações acima descritas.

Caso for necessário, podemos partilhar o relatório.

Parte 2 - Leis e Regulamentos Sobre as Piores Forma do Trabalho Infantil em Cabo Verde

Sim.

Em 2013, foi registado um dos maiores ganhos até então, no sector da infância em Cabo Verde, isto é, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, pela Lei nº 50/VIII/2013, do B.O. I Série, nº 70, de 26 de Dezembro, constituindo um marco importante na consolidação de todo o Sistema de Protecção dos Direitos da Criança e do Adolescente em Cabo Verde. O ECA é um instrumento que consagra os direitos da criança como prioridade absoluta, define as Liberdades e Garantias Fundamentais e estabelece o respectivo Sistema de Protecção da Criança e do Adolescente, envolvendo e responsabilizando o Estado e a Sociedade em todo o processo de desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

O Estatuto estabelece, igualmente, os processos de restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeadamente a restituição de todos os Direitos violados, através da acção de restituição, inclusive contra instituições, órgãos ou funcionários e a efectivação da responsabilidade civil e penal dos prevaricadores.

O ECA na secção XI – Direito à Protecção no trabalho diz o seguinte:

Artigo 60.º

Vínculo entre a educação e o trabalho

1. O sistema educativo nacional estimula o vínculo entre o ensino e o trabalho, promovendo a orientação vocacional do adolescente e introduzindo, em programas educativos especiais, actividades de formação para o trabalho.
2. O trabalho do adolescente, nos termos e condições previstas na lei, deve harmonizar-se com o gozo efectivo do seu direito à educação.

3. O Estado garante e promove modalidades e horários de funcionamento especiais nos estabelecimentos de ensino, de forma a incentivar e permitir que o adolescente que trabalha possa frequentar o ensino formal ou cursos de formação profissional.

4. A família e as entidades empregadoras devem zelar para que o adolescente trabalhador possa completar a escolaridade mínima obrigatória e tenha condições

Artigo 61.º

Idade mínima de admissão ao trabalho

1. A idade mínima para trabalho remunerado do adolescente é fixado em quinze anos.

2. O Estado pode fixar outras idades mínimas, acima dos quinze anos, para outros trabalhos de carácter perigoso ou que estejam catalogados como sendo as piores formas do trabalho infantil, nomeadamente aqueles que possam interferir com a sua educação ou que sejam nocivos à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, moral e social.

3. Nos casos de infracção à idade mínima de trabalho, os adolescentes têm direito a todos os benefícios e remunerações respeitantes ao trabalho e à relação laboral existente de facto.

Artigo 62.º

Direito do adolescente trabalhador

1. É reconhecido ao adolescente trabalhador o direito de celebrar validamente actos, contractos e convenções colectivas relacionadas com a sua actividade laboral e económica nos termos da lei.

2. O adolescente trabalhador tem direito a uma remuneração pelo trabalho prestado, não podendo esta ser inferior a que é paga a um trabalhador maior de idade nas mesmas condições.

3. O adolescente trabalhador tem o direito de se filiar em organizações sindicais, em conformidade com a lei.

Artigo 63.º

Registo, período de trabalho e férias

1. O adolescente trabalhador deve promover a sua inscrição no Registo de Trabalhadores Adolescentes, junto do serviço central responsável pela área do Trabalho.

2. As pessoas individuais ou colectivas que contratarem serviços de adolescente são obrigadas a assegurar de que o contrato é visado pelo serviço central competente responsável pela área do Trabalho.

3. É proibido o trabalho do adolescente em regime de horas extraordinárias.

4. O adolescente trabalhador tem direito a férias nos termos da lei laboral.

5. O adolescente trabalhador deve gozar efectivamente o período de férias, não podendo o gozo do mesmo ser adiado, substituído ou compensado

Artigo 64.º

Contrato de trabalho

1. O contrato de trabalho do adolescente deve ser reduzido a escrito, sem prejuízo de se poder demonstrar a sua existência por outras formas.

2. Estando demonstrada a existência da relação de trabalho e não havendo contrato escrito, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, todas as afirmações feitas pelo adolescente quanto ao conteúdo da relação laboral.

3. Presume-se, até prova em contrário, a existência de uma relação de trabalho entre o adolescente e qualquer pessoa individual ou colectiva que beneficie directamente do seu trabalho.

Artigo 65.º

Tarefas domésticas ou agro-pecuárias

1. A criança e o adolescente abaixo dos quinze anos podem desempenhar tarefas domésticas, ou agro-pecuárias no âmbito do seu agregado familiar, desde que tal tarefa não afecte o seu desenvolvimento físico e mental, a frequência escolar e as horas de estudo necessárias, o lazer infantil e a convivência familiar e comunitária.
2. É interdita à criança ou adolescente abaixo dos quinze anos a realização de tarefas na rua, por iniciativa própria, dos pais, encarregados de educação ou terceiros.
3. Os agregados familiares que acolham criança ou adolescente, nos moldes tradicionais, nomeadamente os chamados “mininus di kriason”, estão abrangidas pelas disposições anteriores.

Artigo 66.º

Segurança social

1. O adolescente trabalhador tem direito a ser inscrito, obrigatoriamente, pela entidade empregadora no sistema de segurança social e goza de todos os benefícios, prestações económicas e serviços de saúde que o sistema oferece aos trabalhadores maiores de idade, nos termos da lei.
2. O Estado estabelece facilidades para o ingresso e permanência no sistema de segurança social de adolescente trabalhador independente.

Artigo 67.º

Protecção no trabalho

1. O adolescente tem direito a ser protegido pelo Estado, pela família e pela sociedade contra a exploração económica ou contra a obrigatoriedade de desempenhar qualquer trabalho que possa afectar a sua educação ou seja perigoso para a sua saúde e o seu desenvolvimento integral.
2. O Estado, através do serviço central responsável pela inspecção das condições de trabalho, deve dar prioridade à fiscalização do cumprimento das normas relativas à idade mínima, às autorizações para trabalhar e à supervisão das condições de segurança e higiene no trabalho.

Portanto em matéria de trabalho do adolescente, aplicar-se-ão, em primeiro lugar, as disposições do presente Estatuto e, em tudo o que não contrariar o tratamento mais favorável, aplicar-se-ão a legislação laboral em vigor. Portanto, Excepto nos casos em que exista na Comarca um Juízo de competência especializada, a resolução dos conflitos laborais é da competência do Tribunal Judicial da Comarca de Residência do Adolescente.

Ainda, no sentido de adopção de medidas legislativas que garantem a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, o Código Penal Cabo-verdiano foi sujeito ao processo de revisão, que vai ser brevemente aprovado no Parlamento, para, inter alia, criminalizar algumas condutas que não tipifica como crimes mas que são punidas em vários outros países. É o que ocorre, por exemplo, com o tráfico de pessoas, que o projecto de revisão do Código Penal de Cabo Verde já tipifica especialmente como crime, dispondo o seguinte:

Artigo 271.º- A
Tráfico de pessoas

1. *Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos:*

- a) Por meio de violência, sequestro ou ameaça grave;*
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;*
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;*
- d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou*
- e) Mediante a obtenção de consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima*

É punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos.

2. A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins e exploração sexual, exploração de trabalho ou extracção de órgãos.

3. No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do número 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

4. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

5. Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos números 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6. Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos números 1 e 2 é punido com pena de prisão de até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Ainda, a elaboração da Lista dos trabalhos perigosos interditos às crianças e os adolescentes em Cabo Verde constituiu uma etapa importante no processo de erradicação do trabalho infantil. Assim, o carácter emergente das políticas sociais que buscam erradicar o trabalho infantil, e tendo em conta o respeito pela Convenção n.º 182.º, e sua R190, fez com que fosse pertinente a realização de um estudo identificativo das formas de trabalhos perigosos interditos às crianças em Cabo Verde. Sob a coordenação da OIT/ Bureau International du Travail de Dakar e enquadrado no projecto regional “Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos Países da África Ocidental” que integra Cabo Verde, Guiné-Bissau, Senegal e Mali (2008-2012), o governo de Cabo Verde assumiu, através do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos e ao abrigo do artigo 4º da Convenção n.º 182.º, ratificada por Cabo Verde em 2001, a elaboração da lista de trabalhos perigosos interditos às crianças e adolescentes em Cabo Verde.

A socialização da lista e do anteprojecto de lei foi realizada a 20 de Novembro de 2013 na Cidade da Praia com a participação de diversos organismos públicos e privados representantes do Governo, associações de empregadores e associações de trabalhadores. A questão foi muito debatida e foram dados novos subsídios para o

enriquecimento da lista que foram assumidas e incluídos no relatório final. A elaboração da lista de trabalhos perigosos interditos às crianças e adolescentes bem como do anteprojecto de lei contribuiu para a integração na política de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes cabo-verdianos e atingir a meta da eliminação e erradicação do trabalho infantil em Cabo Verde. O Anteprojecto está no Conselho de Ministros para aprovação.

Ainda, o Decreto-Legislativo nº 2/2010 de 7 de Maio, de I SÉRIE — NO 17 SUP. «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE introduza o alargamento da escolaridade obrigatória para oito anos como uma das principais medidas de fundo que se pretende implementar. O novo modelo, que se preconiza sob o signo da universalidade de acesso, assenta-se na observância dos parâmetros da qualidade, da equidade e da sustentabilidade financeira deste subsistema de ensino, necessariamente, implicará não só um redesenho da estrutura de ciclos de ensino e da respectiva matriz curricular, como também a adequação do regime de docência, a relevar em sede legislativa própria. Preconiza ainda o presente diploma a possibilidade de ser alargada, gradativamente, a escolaridade obrigatória até o 12º Ano, consoante forem sendo criadas as bases de sustentabilidade, mediante condições a determinar por Resolução do Conselho de Ministros. O Decreto diz o seguinte:

Artigo 13º Obrigatoriedade

1. O Estado garante a educação obrigatória e universal até ao 10º ano de escolaridade.
2. O Estado promove a criação de condições para alargar a escolaridade obrigatória até o 12º ano de Escolaridade.

Artigo 14º Gratuidade

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito, com duração de 8 anos.
2. As condições da gratuidade prevista neste artigo são fixadas por Decreto-Lei.

Parte 3 – Cumprimento das Leis do Trabalhista relativamente ao trabalho infantil e ao trabalho infantil perigoso.

Pergunta 1

Sim. Foi criado e aprovado em 2013, por resolução do Conselho de Ministros, o **Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – CNPETI**, impulsionado no âmbito do projecto IPEC/OIT “Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos Países da África Ocidental”. O CNPETI é constituído por 30 instituições, numa composição quadripartida (Governo, representação de trabalhadores, empregadores e a sociedade civil).

Não obstante, foi aprovado por resolução nº 55/2014, de 23 de Julho, do **Comité Pró-Crianças e Adolescentes**, que funciona na dependência directa do membro do Governo responsável pela área da infância e da adolescência, cuja missão é a articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos e privados com intervenção na área da infância e da adolescência, contribuindo para a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente. De acordo com o

ponto 2.) do artigo 2.º, a Comité Pró-Crianças e Adolescentes tem por missão contribuir para a prevenção e o combate ao abuso e a exploração sexual, com salvaguarda especial para a defesa e protecção de crianças e adolescentes contra tais ameaças, e para a observância pelo respeito da legislação nacional e das convenções internacionais que a ela se opõem.

Mais, a **elaboração e aprovação em 2013, do Código de Conduta Ética do Turismo Contra a Exploração da Criança e do Adolescente (CCETCECA)**, resultou da sensibilidade e esforço da Associação Comercial de Sotavento - ACS, no âmbito do seu plano de actividades e na sequência de vários ateliers que tem levado a cabo, subordinados a este tema, e enquanto organização de empregadores comprometida no combate activo na eliminação do Trabalho infantil em Cabo Verde, com foco para a exploração da criança e do adolescente. O Código foi o produto final de uma proposta apresentada e discutida publicamente na ilha do Sal (ilha com vocação turística), tendo merecido o contributo e a consagração de opiniões e recomendações dos empregadores do sector hoteleiro, no sentido de constituir uma Declaração de vontade comum sobre o combate ao trabalho infantil em Cabo Verde. Este Código de livre adesão foi assinado por vários representantes do Sector Hoteleiro na ilha do Sal.

Pergunta 2

Ministério Público – Procuradoria
Ministério da Justiça - Tribunais
Polícia Nacional
Polícia Judiciária
Inspecção-geral do Trabalho
ICCA

Pergunta 3

Todas as agências acima são membros dos dois Comités criados por resolução do Conselho de Ministros e que foram citados na pergunta anterior, isto é, **o Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – CNPETI e o Comité Pró-Crianças e Adolescentes. Ambos são constituídos por 30 instituições nacionais sendo que o Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – CNPETI reúne-se ordinariamente 4 vezes por ano e o Comité Pró-Crianças e Adolescentes uma vez por ano. Ambos são presididos pelo membro do Governo que Tutela a área da infância e adolescência em Cabo Verde.**

Os Boletim que criaram os respectivos Comités podem ser partilhados.

Pergunta 6

Sim.

Os inspectores, no âmbito do Projecto Regional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil receberam formação referente ao tema do trabalho infantil e do trabalho infantil perigoso. Ainda, tendo em conta que a IGT faz parte do CNPETI, alguns dos inspectores tem participado em acções de formação, tais como: a) Formação para os Sindicatistas da União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde no âmbito do trabalho

infantil; b) Formação para os Dirigentes das Institucionais Públicas; c) Formação para os Jornalistas de Cabo Verde; d) Formação para os Empregadores; e) Encontro Tripartido dos PALOP's sobre o Trabalho Infantil; f) Socialização da proposta da criação do CNPETI; d) Atelier Formação/ Inquérito Nacional (INE/ICCA); Atelier sobre o Trabalho Infantil para os operadores Turístico.

Parte 4 – Cumprimento Eficaz das Leis Penais contra o Trabalho/Trafico Infantil forçado, Exploração Sexual com fins Comerciais e uso de crianças em actividades ilícitas.

Pergunta 1

Neste caso actuam a) o **Ministério Público - Procuradoria**, enquanto fiscal da legalidade democrática, que pode desencadear procedimento criminal quando da violação dessas normas supra referidas resultar indícios da prática de crime; b) **os Tribunais** que têm competência para reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, c) a **Polícia Judiciária** é um organismo de prevenção e investigação criminal, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa, organizado sob a superior direcção do membro do Governo responsável pela área da Justiça. Em todos os actos praticados no exercício das suas funções, a Polícia Judiciária actua exclusivamente na defesa da sociedade, no integral cumprimento da legalidade democrática e no respeito dos direitos dos cidadãos e a **Polícia Nacional** - que tem por missão geral, de acordo com a Lei Orgânica da Polícia Nacional (LOPN): Defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;

Pergunta 2

As instituições acima possuem mecanismos próprios de coordenação. Todavia, essa coordenação também se dá no âmbito do Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – CNPETI e do Comité Pró-Crianças e Adolescentes.

Perguntas 3, 4,5,6,7,8,9 – Ministério da Justiça

5 – Grupos de Trabalho ou Comissões Governamentais sobre o Trabalho Infantil

Pergunta 1

Sim. A aprovação por resolução nº 55/2014, de 23 de Julho, do **Comité Pró-Crianças e Adolescentes**, que funciona na dependência directa do membro do Governo responsável pela área da infância e da adolescência, cuja missão é a articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos e privados com intervenção na área da infância e da adolescência, contribuindo para a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

O Comité tem por missão contribuir para a prevenção e o combate ao abuso e a exploração sexual, com salvaguarda especial para a defesa e protecção de crianças e adolescentes contra tais ameaças, e para a observância pelo respeito da legislação nacional e das convenções internacionais que a ela se opõem.

Existe também, o **Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - CNPETI**, aprovado em 2013, pela resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2013, de 22 de Fevereiro.

6 – Políticas Governamentais sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil

Pergunta 1

Sim.

O Plano de Acção Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – PANPETI – aprovado pelo Conselho de Ministros, sob a Resolução nº 43/2014, do B.O. I Série, nº 36, de 2 de Junho constitui um marco importante em todo este processo de luta contra o trabalho infantil. Com a adopção do plano, reconhece-se que uma luta eficaz para a eliminação do trabalho infantil só é possível através da adopção de uma estratégia coordenada e integrada, conduzida em duas frentes: de um lado, estabelecendo-se um programa consistente que vise a erradicação da pobreza e a mobilização social, e, de outro, estabelecendo políticas prioritárias e apropriadas de estruturação jurídica e institucional.

O Plano possui um quadro operacional de intervenção, com objectivos específicos, actividades, responsável, parceiro, tempo de execução, resultados esperados e meios de verificação. Neste quadro está atribuído a responsabilidade de cada instituição.

Pergunta 2

O quadro logico de intervenção do Plano possui todas estas informações.

Pergunta 3

O Plano prevê um conjunto de acções, sendo que muitas já estão em curso, antes mesmo da sua aprovação pelo Conselho de Ministros. Foram delineadas acções como: a) Acções de Comunicação, Sensibilização e Mobilização Social; b) Acções de Prevenção; c) Acções de Protecção; d) Acções de Reabilitação; e) Acções de Reforço das Capacidades Institucionais Nacionais; f) Acções de Promoção de Parcerias Nacionais; g) Acções de Reforço da Cooperação Internacional; h) Acções de Reforma e Integração do Quadro Legislativo; i) Acções de Fiscalização e Inspecção.

Pergunta 4

Sim.

O documento de Crescimento e de Redução da Pobreza III.

7 – Programas Sociais para Eliminar ou Prevenir as Piores Formas do Trabalho Infantil.

Pergunta 1

Sim. Para além apoiarem as crianças vítimas do trabalho infantil tem como objectivos a restituição de todo os direitos violados das crianças e dos adolescentes:

Por exemplo: **O programa de Promoção e Divulgação dos Direitos da Criança**, que tem como objectivo Principal, a Difusão de informações sobre a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente através de produção de material de IEC, promoção dos serviços prestados pelo ICCA, realização de palestras, exposições e outros eventos e actividades. Por exemplo, neste programa, o ICCA desenvolve palestras, workshops dirigidos as comunidades, famílias e outros grupos alvos, sobre o tema. Ainda, através deste programa, o ICCA disseminou a Banda Desenhada – STOP ao Trabalho Infantil, o Guia Educativo – Educar, Prevenir e Combater o Trabalho Infantil; **O programa de Emergência Infantil**, que tem como objectivo Principal, o atendimento de emergência diariamente e garantia de protecção 24 horas por dia, 7 dias por semana, através dos Centros de Emergência Infantil da Praia e do Mindelo de crianças vítimas de abuso e exploração sexual, maus-tratos, negligencia e abandono; c) **O programa de Família Substituta / de Acolhimento** cujo objectivo Principal é a Criação de redes de famílias substitutas/ de acolhimento que garantem protecção imediata às crianças em situação de alto risco; d) o programa de **Protecção e Reinserção Social/Centros de Acolhimento Objectivo Principal – cujo objectivo é a garantia da protecção e segurança à criança**, em situação de risco e alto risco, em espaço de acolhimento, facilitadores da sua posterior integração escolar, sociofamiliar e/ou profissional, entre outros.

Pergunta 2

Sim.

No domínio da Protecção Social destaca-se os seguintes programas: a) Programas de apoio a órfãos e outras crianças em situação de vulnerabilidade; b) Programa de atendimento às pessoas vivendo com HIV/SIDA; c) Programa de Promoção e Apoio às iniciativas de desenvolvimento comunitário; No domínio da educação - FICASE, destacam-se o programa de Cantinas Escolares; no domínio do ICCA, o projecto **Apoio as Crianças e Situação de Risco e Respectivas Famílias** que vem assistindo anualmente, centenas de crianças e adolescentes a nível nacional com o pagamento de propinas escolares, passes escolares, residência estudantil, uniformes, formação profissional e consultas médicas e medicamentosas.

Pergunta 3

Crianças em situação de vulnerabilidade pessoal e Social;
Crianças em situação de trabalho infantil;
Crianças órfãs;
Crianças das famílias com baixo rendimento;

Pergunta 4

Sim. Por exemplo para o projecto Apoio as Crianças e os Adolescentes em Situação de Risco e Respectivas Famílias o Governo disponibilizou 36.827.000,00 para os apoios descritos acima.

A Presidente

Marilena Catunda Baessa

O Ponto focal do Trabalho Infantil em Cabo Verde

Jairson Pereira Gomes